

## Direitos da natureza no “novo” constitucionalismo latino-americano: convergências em direção ao decrescimento

*Nature rights in “new” latin american constitutionalism:  
convergences in direction to degrowth*

Gustavo Silveira Borges\*

Rafael Leandro\*\*

**Resumo:** O presente artigo busca elucidar se há convergência entre a proteção ambiental conferida pelo “novo” constitucionalismo latino-americano, representado pelas cartas políticas do Equador e da Bolívia, e a teoria do decrescimento. O cenário mundial de degradação ambiental em busca de crescimento econômico sem limitação, num contexto de recursos naturais finitos, demonstra a necessidade de instrumentos capazes de garantir um desenvolvimento sustentável. As constituições do Equador e da Bolívia são referências nesse sentido, pois elevam o meio ambiente como uma rede de um sistema do qual, assim como as espécies animais, a espécie humana é dependente. Na Europa, a teoria do decrescimento ganha notoriedade por apresentar um modelo de alteração radical de sociedade no que concerne às suas prioridades, controvvertendo paradigmas coloniais de produção, oferta e consumo. Ao final, a pesquisa demonstra que a proteção conferida ao meio ambiente pelas constituições latino-americanas abordadas e a teoria do decrescimento são mecanismos para garantir a sustentabilidade.

**Palavras-chave:** América Latina; Constitucionalismo; Decrescimento; Direitos da natureza; Sustentabilidade.

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (2013). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2007). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2005). Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS (2003). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2002). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2014), com bolsa de pesquisa PNP/CAPES. Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, da Pós-graduação lato sensu da UNESC e do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER.

\* Mestre em Direito pela UNESC. Bacharel em Direito (UNIBAVE). Servidor Público Federal lotado na 2ª Vara de Tubarão/SC (Vara Previdenciária). Conteudista da Nova Concursos. Experiência na docência de Ensino Superior – Curso de Direito. Professor na área do Direito. Estuda Inovação e Marketing Digital para Educação.  
**Submissão:** 11.03.2020. **Aceite:** 15.06.2020.

**Abstract:** This article seeks to elucidate whether there is convergence between the environmental protection conferred by the “new” Latin American constitutionalism, represented by the Ecuadorian and Bolivian political charters, and the degrowth’s theory. The world scenario of environmental degradation in search of unrestricted economic growth in a context of finite natural resources demonstrates the need for instruments capable of sustainable development. The constitutions of Ecuador and Bolivia are references in this sense, because they elevate the environment as a network of a system of which, as animal species, the human species is dependent. In Europe, the degrowth’s theory gains notoriety by presenting a model of radical change of society in what concerns its priorities, controversy colonial paradigms of production, supply and consumption. In the end the research demonstrates that protection granted to the environment by the Latin American constitutions addressed and the degrowth’s theory are mechanisms to guarantee sustainability.

**Keywords:** Constitucionalism; Degrowth; Latin American; Nature rights; Sustainability.

## Introdução

A América Latina é cenário de uma evolução no processo constitucional, no que toca aos direitos da natureza, haja vista concederem alto valor jurídico ao meio ambiente saudável e próspero. Esse processo, conhecido como “novo” constitucionalismo latino-americano, é fonte de valorização da cultura dos povos originais e quebra com o paradigma colonial neoliberal (WOLKMER, 2014).

As constituições do Equador e da Bolívia, aprovadas em 2008 e 2009, respectivamente, demonstram que o ser humano é apenas mais um integrante de um organismo sistêmico que, para sua sobrevivência, depende de estado natural são. Porém, o pano de fundo em que os direitos da natureza são constitucionalizados é de emergência planetária em face da destruição de ecossistemas inteiros. Emergência que é o resultado de visões e práticas que consideram a natureza fonte inesgotável de riqueza ou depósito de resíduos (ACOSTA, 2011, p. 7).

A corrida do Sul em busca do desenvolvimento equiparado aos países do Norte se dá ao custo de recursos naturais que se mostram insuficientes para atender a todas as demandas que são impostas ao nosso planeta.

Os relatórios publicados desde a década de 1970 indicam que a capacidade dos recursos naturais é limitada e o ritmo de consumo é muito superior ao da regeneração do sistema.

O conceito de desenvolvimento sustentável, apresentado no Relatório Brundtland como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46), vem à tona como propósito de sobre-

vivência da espécie humana. Todavia, os estudos apresentados por cientistas indicam que ainda estamos longe de alcançar essa forma de desenvolvimento.

Numa visão mais radical, surge a teoria do decrescimento, não como um simples conceito de limitação do desenvolvimento, mas como um instrumento de revisão da cultura ocidental de produção, oferta, consumo e descarte ao preço da degradação ambiental, que contrapõe doutrinas de teor capitalista amplamente difundidas no mundo moderno.

A relevância do presente artigo reside no fato de o debate acerca das mudanças climáticas ser cada vez mais difundido, mudanças essas que colocam em risco todas as espécies que residem na Terra, sendo pauta de discussões acerca do que pode ser feito para diminuir os efeitos do aviltamento ecossistêmico. Ademais, enquanto tais temáticas são objetos de estudos, o sagaz desejo de desenvolvimento sem limites leva, por exemplo, os Estados Unidos da América a anunciar a saída do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas em 2017 (MILMAN; SMITH; CARRINGTON, 2017), controvertendo todos os sinais até hoje apresentados acerca dos efeitos dos gases de efeito estufa, não só no território norte-americano, mas em todo o planeta.

Busca-se, portanto, elucidar se há convergência entre a proteção ambiental conferida pelo “novo” constitucionalismo latino-americano, representado pelas cartas políticas do Equador e da Bolívia, e a teoria do decrescimento.

Para alcançar o objetivo, dividiu-se o artigo em dois tópicos, com dois subtópicos em cada. No primeiro, fala-se do conceito de sustentabilidade e aborda-se a instituição dos direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano, a fim de estudar os processos constitucionais ocorridos no Equador e na Bolívia. No segundo tópico, o cenário ambiental atual é apresentado – por meio de resultados de relatórios ambientais publicados por importantes instituições, como o *World Wide Fund for Nature* (WWF), *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) e *The Food and Agriculture Organization* (FAO) –, e a teoria do decrescimento é analisada a partir de um breve histórico e conceitos da teoria de base.

Quanto à metodologia empregada, a análise dos resultados está composta na base lógica indutiva, enquanto as técnicas de pesquisa foram bibliográficas e documentais.

## **1. Direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano**

### **1.1 Revisitando o conceito de desenvolvimento sustentável**

A partir de sinais da finitude dos recursos naturais e a dependência direta de sua manutenção, a década de 1960 é marcada pelo início de discussões no meio

científico acerca dos limites, o que gerou, em 1972, o relatório “*The limites of the Growth*” (Os Limites do Desenvolvimento), produzido pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e encomendado pelo Clube de Roma,<sup>3</sup> sob orientação de Donella H. Meadows (RODRIGUES; LEONARDELLI, 2014, p. 114).

O relatório, apresentado durante a Conferência de Estocolmo, também conhecido como Relatório Meadows, reportava que as “limitações ecológicas da Terra (relativas à utilização de recursos e emissões) teriam influência significativa no desenvolvimento global do século XXI” (MEADOWS; RANDERS; MEADOWS, 2007, p. 10), fazendo então uma previsão do cenário ambiental a ser enfrentado por meio da citação das cinco maiores tendências de preocupação mundial: a aceleração da industrialização, o rápido crescimento populacional, a desnutrição disseminada, o esgotamento de recursos não renováveis e o ambiente em deterioração (MEADOWS; RANDERS; MEADOWS, 1978, p. 188).

O estudo estimou que em 30 anos a população mundial duplicaria e as dificuldades para atender aos seus anseios cresceriam, ante a expectativa de extrair do planeta os recursos que já não eram, propriamente, disponíveis. Tal previsão se confirmou, considerando que na década de 1970 a população era estimada em 3,62 bilhões, enquanto nos anos 2000 alcançou-se 6,45 bilhões de habitantes (ALVES, 2017). Além disso, as conclusões foram, igualmente, confirmadas pela atualização de 30 anos do Relatório Meadows.<sup>4</sup>

Essas tendências evidenciam a necessidade da instrumentalização de um caminho sustentável entre a sobrevivência da indústria, a manutenção da qualidade de vida da população, com suprimentos (alimentos) que garantam a sua existência sadia, e a proteção dos recursos naturais ainda disponíveis, de onde são extraídos os insumos da produção. Todavia, é necessário analisar a conjunção de conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade para compreensão da complexidade da questão.

Sachs (2008, p. 13) ensina que o desenvolvimento é diferente de crescimento econômico, pois os seus objetivos “vão bem além da mera multiplicação da riqueza material”. Para o autor, o crescimento é condição necessária, mas não subsiste

---

<sup>3</sup> “Organização informal criada em 1968, na Accademia Nazionale dei Lincei, em Roma, formada por 30 pessoas de dez países (entre eles, cientistas, educadores, economistas, industriais e funcionários públicos de nível nacional e internacional), liderada pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King, com a ambiciosa missão de atuar como catalisadora de mudanças globais, mediante análise e identificação de problemas cruciais da humanidade e a posterior divulgação dos resultados aos órgãos competentes e ao público em geral” (SOUZA, 2017, p. 26-27).

<sup>4</sup> Para mais informações: MEADOWS, Donella H. *et al. Limites do crescimento: a atualização de 30 anos*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

em si mesma, pois não garante de forma isolada o alcance de uma “vida melhor, mais feliz e mais completa para todos”.

Em vista das limitações apresentadas para a forma de crescimento até então adotada (método voltado ao capital, o fordismo), uma abordagem sobre sustentabilidade passou a ganhar corpo. Para tanto, parte-se da ideia de que “sustentável é o que pode ser mantido” e, para fins ecológicos, “como a capacidade do ecossistema de enfrentar perturbações externas sem comprometer suas funções”. A ideia de sustentabilidade surge no contexto de discussão de como administrar o crescimento a longo prazo, diante da futura carência de recursos naturais renováveis (CARVALHO; BARCELLOS, 2018, p. 144).

Sachs (1993, p. 3) explica que, para promover um desenvolvimento socioeconômico equitativo, estratégias ambientais foram planejadas nos diversos relatórios e comissões para implementação.

Inicialmente surgiu a ideia de ecodesenvolvimento, conceito criado por Maurice Strong em 1973, que foi mais tarde rebatizado pelos pesquisadores anglo-saxões como desenvolvimento sustentável. A ideia era direcionada às nações do Terceiro Mundo, com foco no uso de recursos locais, sem o comprometimento da natureza, pois nessas regiões, a exemplo da América Latina, haveria a possibilidade de engajamento, haja vista o crescimento mimético ainda não ser uma realidade (LAYRARGUES, 1997, p. 3).

Brüseke (1994, p. 15) pontua que uma crítica da sociedade industrial, assim como à modernização industrial como método do desenvolvimento das regiões periféricas, virou parte integrante da concepção do ecodesenvolvimento.

Todavia, a união dos elementos *desenvolvimento* e *sustentável* ganhou notoriedade no relatório *Our Common Future* (publicado no Brasil com o título *Nosso Futuro Comum*), popularmente conhecido como Relatório Brundtland. Em seu escopo, desenvolvimento sustentável foi conceituado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46). As noções-chave da definição são necessidades e limitações. As necessidades são relacionadas àquelas essenciais “dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade”. Por sua vez, a ideia de limitações relaciona-se às imposições ao meio ambiente pela tecnologia e organização social, o que o impede de atender às necessidades presentes e futuras (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46).

Nesse sentido, tem-se que o desenvolvimento sustentável envolve a sustentabilidade ambiental ligada à sustentabilidade social:

Ela é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo. (SACHS, 2008, p. 13).

Kerk e Manuel (2008, p. 230) defendem que uma sociedade sustentável é aquela em que cada ser humano pode desenvolver-se de uma maneira saudável, obtém educação adequada, vive em um ambiente limpo, numa sociedade equilibrada e segura, usa os recursos não renováveis de modo responsável, de forma que as gerações futuras não fiquem de mãos vazias.

Denota-se que o desenvolvimento sustentável envolve não somente conceitos relacionados ao meio ambiente como local de biodiversidade, mas também o meio ambiente de solidariedade e conhecimento.

Destaque-se que, em relação aos países do Sul, como os da América Latina, Sachs (2008, p. 16) afirma que um dos fatores para transição para um mundo sustentável é “a aplicação de estratégias endógenas (em vez do transplante de modelos do Norte)”. Ou seja, as particularidades locais devem ser elevadas como substanciais ao desenvolvimento da região, evitando-se, assim, a mera reprodução de modelos dos países europeus. Braga (2001, p. 2) analisa o conceito de desenvolvimento endógeno a partir do olhar econômico dos potenciais de cada região, gerando novas variáveis ao conceito padrão de desenvolvimento:

O Desenvolvimento Local Endógeno teoriza sobre as possibilidades de desenvolvimento a partir da utilização dos potenciais – econômicos, humanos, naturais e culturais – internos a uma localidade, incorporando ao instrumental econômico neoclássico variáveis como participação e gestão local.

Na obra *A Ecologia do Comércio*, Paul Hawken (1994) aborda entre os pontos principais o fato de que a biosfera está sendo destruída, talvez irreversivelmente, pelas demandas que lhe são impostas por uma sociedade industrial cujos componentes centrais revelam falhas. Entretanto, o autor conclui que a saúde ambiental pode e deve impulsionar a saúde da economia no longo prazo, por meio de uma economia restaurativa, isto é, um sistema de comércio e produção movido a energia solar em que todo o resíduo corresponda a “alimento” para outro processo.

Denota-se que a sustentabilidade de um sistema no qual o ser humano está inserido (a biosfera) é construída por meio da percepção de um sentimento de

solidariedade entre toda a estrutura de vida presente no nosso planeta, atual e futura, o que coloca em pauta questionamentos acerca das prioritárias metas de outro tipo de desenvolvimento, o econômico, por meio da utilização dos recursos naturais sem equacionar a limitação destes insumos.

## 1.2 o progresso latino-americano nas constituições do Equador e da Bolívia

Em razão das modificações dos textos constitucionais de países da América Latina, como Equador e Bolívia, criou-se um movimento conhecido na doutrina como novo constitucionalismo latino-americano. Contrário ao modelo colonizador moderno do capitalismo e do crescimento desenfreado, Wolkmer (2014, p. 68) ensina que este “novo” constitucionalismo é capaz de expressar novas cosmovisões crítico-emancipadoras.

O Equador e a Bolívia destacam-se no que toca à profundidade evolutiva de seus textos constitucionais, em razão de darem *status* superior à qualidade de vida do ser humano, em plena harmonia com a natureza, reconhecendo um Estado biocêntrico, no qual a espécie humana passa a ser reconhecida apenas como mais uma contida num sistema dependente da natureza, ou *Pacha Mama* (LEITE, 2016, p. 234).

A Constituição do Equador entrou em vigor em 2008. Em seu preâmbulo, a carta política celebra a natureza, ou *Pacha Mama*, como local ou sistema comum do qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência (EQUADOR, 2008).

No âmbito Dos Direitos (Título II), a natureza recebe um capítulo exclusivo (sétimo), que reconhece o direito a ser respeitada integralmente a sua existência e a capacidade de regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos (artigo 73).

No atual cenário, essa garantia recebe legitimidade

pois a visão de uma natureza hostil, patenteada no pensamento ocidental, onde apenas o mais forte sobrevive, está sendo superada; as novas tendências da biologia propõem repensar as teorias darwinianas da competição, como um caminho natural, para desenvolver aqueles que reconhecem a cooperação da natureza e buscam compreender a natureza dessa cooperação (ACOSTA, 2011, p. 14 – tradução nossa).

Ou seja, compartilhando do conceito de sustentabilidade já abordado, é de se compreender que o sistema natural é na verdade uma rede, que depende de uma análise sistêmica, na qual o ser humano necessita encontrar uma fórmula para conviver com a natureza e não competir com o seu potencial.

É interessante a análise de Capra e Mattei (2018, p. 33), que explicam como alcançamos o padrão de visão do ecossistema como estando à disposição do

deleite humano. Ensinam que a ciência possibilitou que entendêssemos a natureza; a tecnologia nos permitiu transformá-la; os institutos jurídicos de propriedade e soberania transformaram a natureza em mercadoria (*commodity*), que seria, na visão capitalista, um “objeto físico que os seres humanos teriam o direito inato de explorar”. A partir de então, quando cada um na sua individualidade auferiu proveito daquilo que tomou para si, o interesse coletivo é mitigado.

Porém, a constituição equatoriana foi mais longe. O texto demonstra que a valoração da natureza ao *status* de fonte de vida, inclusive da espécie humana, tem o propósito de disponibilizar à população um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, visando a sustentabilidade, o bem-viver (*buen vivir*) ou *sumak kawsai* (artigo 14).

Leite (2016, p. 235), acerca do bem-viver e *sumak kawsai*, explica a sua amplitude:

O conceito de bem viver é apresentado com maior amplitude que o direito ao meio ambiente sadio, vez que, ao descrever a Constituição equatoriana sobre o regime do *sumak kawsai*, apresenta normas sobre saúde e educação, juntamente com recursos naturais e biodiversidade, ou seja, normas de inclusão e equidade. Corresponde, portanto, a uma visão integral e não somente social ou ambiental. O bem-viver refere-se também ao econômico e ao político, recuperando-a e conservando-a, bem como promovendo a ordenação do território, parte integrante da cultura indígena.

Denota-se que a sustentabilidade do sistema ecológico defendido na Constituição do Equador envolve não somente os aspectos econômicos, mas coloca no centro da preocupação do Estado a qualidade de vida e instrumentos necessários para alcançá-la.

Em caminho similar, o processo constitucional boliviano resultou, em 2009, na promulgação de sua nova Constituição. Em seu preâmbulo, há uma latente valoração à cultura local e à filosofia indígena, reconhecendo a pluralidade de todas as coisas e a diversidade como seres que povoaram a sagrada *Madre Tierra* (BOLÍVIA, 2009).

Wolkmer (2014, p. 77) pontua a principais previsões e ampliações de direitos contidas no texto da carta boliviana:

A Constituição boliviana de 2009 (...) garante o direito ao meio-ambiente saudável e equilibrado (art. 33), o direito à saúde, à segurança social e ao trabalho (arts. 35 e 46). Já os bens comuns naturais do meio ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393), são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. Significativo também é a chamada de atenção para as coletividades presentes e futuras, acerca da proteção especial do espaço estra-

tégico, representado pela Amazônia boliviana (arts. 390-392) e o fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (arts. 405-409). Adota a Constituição as mesmas medidas de reconhecimento, defesa e manejo sustentável dos recursos hídricos, que não podem ser objeto de apropriação privada (art. 374). Possivelmente, seja o capítulo dedicado aos recursos hídricos (IV Parte, Título II) um dos que melhor foi contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano. Por sua vez, fica enfatizado – dentre os principais “bens comuns” – o uso prioritário da água para vida. Por sinal, pelo impacto e desafios que se abrem, um dos pontos significativos e desafiadores para o novo Constitucionalismo latino-americano: o Direito da natureza e o Direito ao acesso à água. Neste escopo, a água constitui, como dispõe a Constituição, em seu art. 373, “um Direito fundamental para a vida nos marcos da soberania do povo. O Estado promoverá o uso e o acesso à água sobre a base de princípios da solidariedade, (...), reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade.” Por último, não se poderia deixar de mencionar a recente, ampla e inovadora legislação de outubro de 2012, publicada sob a designação de Ley de la Madre Tierra.

Esse contexto de proteção constitucional de valores ancestrais é símbolo de um constitucionalismo transformador que busca, nas palavras de Avila (2012, p. 5) “*alterar la realidad, que es de exclusión, marginalidad y discriminación, y la transformación de un sistema y una forma de vida ‘colonizada’ a una de emancipación de las grandes mayorías de la población, que no pueden ejercer sus derechos y que el estado les ofrece políticas paternalistas o simplemente represión penal*”. Ao citar um modelo de colonialismo, o autor direciona aos modelos preconcebidos na América Latina pelos colonizadores europeus. Todavia, não se quer afastar de forma absoluta esta influência, porque, recorde-se que a própria Constituição do Equador possui influências do sistema constitucional europeu, por exemplo, no que toca ao controle de constitucionalidade. O fato relevante é que tais constituições latinas (a do Equador e a da Bolívia) possuem novidades particulares da própria localidade, de movimentos e lutas sociais dos povos andinos, dentre elas a *Pacha Mama* e o *Sumak Kawsay* (AVILA, 2012, p. 5-6).

Resta claro que as constituições do Equador e da Bolívia corporificam e protegem aquilo que é chamado de Direitos da Natureza. Todavia, a transição de modelos para alcance deste almejado sistema biocêntrico não é resultado apenas da escrita. Acosta (2011, p. 14-15) recorda que os direitos da natureza são marcados por um processo social que possibilitou que essas constituições questionassem o modelo neoliberal no que se refere à organização da economia e da sociedade, ou o sistema capitalista. O reconhecimento de tais direitos reside no histórico de lutas por território, pela água, pela soberania alimentar, assim como lutas contra o extrativismo, ou contra os megaprojetos, ou ainda contra a manipulação da vida, seja por identificar vulnerabilidades ou efeitos massivos aos ecossistemas,

ou, talvez mais importante, por descrever efeitos massivos, transfronteiriços ou transnacionais.

## **2 O decrescimento como medida para os limites da biosfera – o cheque especial ambiental**

### **2.1 O cenário ambiental: um breve panorama do nosso lugar comum**

Passados quarenta e sete anos da elaboração do Relatório Meadows, apresentado durante a Conferência de Estocolmo, as pesquisas e previsões vêm se confirmando e outras constatações por meio da observação foram possíveis.

No relatório de atualização dos 30 anos da Conferência de Estocolmo, questiona-se se o “Limites do Crescimento” estava correto. Como resposta, a obra indica que, no início, diversos economistas, industriais, políticos e defensores do Terceiro Mundo permaneceram contrariados e ultrajados com a ideia de se limitar o crescimento. Contudo, as crises presenciadas nos anos seguintes despertaram a atenção pública e o interesse político. Como exemplo, cite-se o declínio da produção de petróleo em nações de primeiro mundo, a redução da camada de ozônio na estratosfera, o aumento da temperatura global, a persistente disseminação da fome, o debate ampliado sobre a localização de áreas para deposição de resíduos tóxicos, a queda dos níveis dos lençóis freáticos, a extinção de espécies e os desaparecimentos de florestas. Por estas variáveis confirmadas, o relatório propõe, dentre outros objetivos, inspirar os cidadãos do mundo a pensar sobre as consequências no longo prazo de suas ações e escolhas e agregar apoio político para ações que reduziriam os dados decorrentes do sistema econômico atual (MEADOWS, 2007, p. 17-19).

Em 2014, a Rede WWF (*World Wide Fund for Nature*) publicou o Relatório Planeta Vivo, no qual demonstra que “atualmente precisa-se de 1,5 planetas Terra para responder à pressão que se coloca sobre a natureza” (WWF, 2014, p. 2). O documento faz um alerta quanto à sobrevivência da espécie humana e a sua dependência de um ecossistema sustentável:

Ecossistemas sustentam sociedades que criam economias, e não o contrário. No entanto, embora o ser humano seja um produto da natureza, nos tornamos uma força dominante que molda sistemas ecológicos e biofísicos. Assim, ameaçamos não apenas nossa saúde, prosperidade e bem-estar, mas também nosso próprio futuro. (WWF, 2014, p. 5).

O crescimento da população é alarmante em razão da capacidade regenerativa do ecossistema natural, já comprometido, conforme apontado. O WWF (2014, p. 11) prevê que em 2050 a população mundial alcançará 9,6 bilhões de habitantes

e 11 bilhões em 2100, o que desafia a quantidade de biocapacidade disponível a cada ser humano, em face da degradação do solo e dos mananciais de água. De forma ainda contemporânea, traga-se à baila o relatório “Limites do Crescimento” que, após 30 anos, atualiza os estudos apresentados na Conferência de Estocolmo, em 1972, com alertas ainda mais acentuados.<sup>5</sup>

No mesmo caminho, o relatório *World Population Prospects: The 2015 Revision* (Perspectivas da População Mundial: a Revisão de 2015), divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), aponta que a população mundial de 7,3 bilhões de pessoas alcançará a marca de 8,5 bilhões até 2030, e de 9,7 bilhões em 2050. Com esse ritmo, o planeta deve chegar a 2100 com 11,2 bilhões de seres humanos, um crescimento de 53% em relação à situação atual (UNITED NATIONS, 2015, p. 1).

O *The Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, [s.d.]) apresentou relatório científico especial, em 2018, no qual assinala que o aquecimento global de 1,5 °C é mais seguro que os anteriores 2 °C fixados pelo acordo de Paris.<sup>6</sup> Para conter o prognóstico pouco favorável, sugere a necessária resposta enérgica das nações de modo a garantir um sistema sustentável, não apenas na seara econômica e não apenas por meio de discursos e relatórios de conferências.

O panorama da América Latina é apresentado no relatório *The State of The World's Forests* (O Estado das Florestas no Mundo), publicado em 2018. O estudo sinaliza que a área florestal recuou de 31,6% para 30,6% entre 1990 e 2015, em razão do aumento da degradação na África subsaariana, na América Latina e no sudeste da Ásia. Fator relevante para o cenário é a dependência do carvão vegetal, que na América Latina é de 16% da população, gerando pressão nas reservas ambientais. Além disso, o quadro de pobreza tem direta relação com o desmatamento, haja vista ser a madeira a fonte básica de renda de famílias

---

<sup>5</sup> “Consequentemente, estamos muito mais pessimistas sobre o futuro global do que estávamos em 1972. É um fato triste a humanidade ter desperdiçado amplamente os últimos 30 anos em debates fúteis e bem-intencionados, mas mornos, em resposta ao desafio ecológico global. Nós não disporemos de outros 30 anos de hesitações. Haverá necessidade de profundas mudanças para que o *overshoot* (expressão que significa exceder, ir longe demais, ultrapassar limites acidentalmente) em andamento não seja seguido por um colapso no século XXI” (MEADOWS, 2007, p. 17.)

<sup>6</sup> O acordo, assinado em dezembro de 2015 durante a cúpula da ONU sobre mudanças climáticas, COP 21, prevê que os países devem trabalhar para que o aquecimento fique muito abaixo de 2°C, buscando limitá-lo a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais (ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção Quadro sobre mudança do clima*. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil – UNIC Rio. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019).

simples, que sobrevivem com 1,25 dólares por dia nas florestas tropicais e savanas latino-americanas (FAO, 2018, p. 30-45).

Ainda em 2018, os ministérios do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgaram que o desmatamento no Brasil aumentou cerca 17,3% entre agosto de 2017 e julho de 2018, alcançando a área de 7,9 mil quilômetros quadrados (contra 6,947 mil quilômetros quadrados do período anterior), o que representa o maior número em nove anos (BRASIL, 2018).

Uma análise publicada em janeiro de 2019 na revista *Science* explica que 93% do excesso de energia solar retida pelos gases com efeito estufa se acumula nos oceanos e isso tem causado a aceleração do aquecimento oceânico em até 40% a mais do que estudos da década de 1950 previam. Isso significa que os recifes de corais estão morrendo mais depressa, colocando em risco a biodiversidade oceânica, fonte de alimento para os peixes que integram a cesta alimentar da população mundial. O aquecimento causa o derretimento das geleiras do ártico, o que fará com que o nível das águas continue a subir e as comunidades costeiras enfrentem inundações e furacões violentos e destrutivos do gênero daquele que atingiu a costa dos Estados Unidos no outono de 2018 (CHENG *et al.*, 2019, p. 128-129).

Verifica-se que os alertas continuam a ser apresentados de forma cada vez mais frequente. Entretanto, os números não são otimistas, haja vista confirmarem a ausência de limites à forma de crescimento, a partir de um critério eminentemente econômico e insustentável que coloca em risco a sobrevivência das gerações futuras.<sup>7</sup>

## 2.2 O decrescimento pelo estado saudável e salvação ecológica

O cenário mundial narrado anteriormente demonstra que o planeta Terra ainda está doente e o discurso contido nos relatórios ambientais, especialmente a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, não opera os efeitos desejáveis. Pelo contrário, o desenvolvimento econômico parece permanecer como prioridade central das nações.

No mesmo período, Mansholt (1974, p. 166-167), então vice-presidente da Comissão Europeia, questionava se era possível manter a taxa de crescimento sem modificar profundamente a sociedade. Para o autor, a resposta era negativa,

---

<sup>7</sup> Curioso diante do período de crise econômica que o Brasil vivenciou nos últimos cinco anos, Latouche chama a atenção para algo que presenciamos há pouco tempo: “quando há desaceleração ou parada do crescimento, vem a crise ou até o pânico. Reencontramos o ‘Acumulem! Acumulem! Pois essa é a lei dos profetas!’ do velho Marx. Tal necessidade faz do crescimento uma ‘camisa de força’” (LATOUCHE, 2009, p. 17).

porque a redução do crescimento econômico necessitaria ser substituída por uma noção diversa (e talvez revolucionária) da felicidade e do bem-estar.

Muito antes disso, é importante ressaltar, Malthus (1766-1834), nos estudos publicados no século XVIII, correlacionava os termos de qualidade de vida e modo de produção da época aos limites da exploração de recursos naturais finitos e para uma população em constante crescimento demográfico (MARINHO, 2014, p. 37).

A teoria de Malthus foi confirmada pelo estudo do físico Nicolas Léonard Sadi Carnot (1796-1832), o que originou a segunda lei da termodinâmica, aplicada ao modelo mecânico newtoniano, consubstanciada no fato de que, se a transformação de energia (calor, movimento etc.) não for totalmente reversível (ou seja, entrópica), haverá consequências sobre a economia (LATOUCHE, 2006b, p. 18).

Somente nos anos de 1970, Nicholas Georgescu-Roegen adaptou a segunda lei da termodinâmica à economia, ao afirmar que ela ignora a irreversibilidade do tempo, rejeitando a ideia da não reversibilidade da energia e da matéria, o que faz com que o descarte (resíduos e poluição) não entre na produção padrão (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 83-84). Isto é, a entropia (irreversibilidade do sistema ou insumo) não é objeto valorado no desenvolvimento econômico, sendo que é impossível um crescimento infinito num mundo finito (LATOUCHE, 2006b, p. 19). Por essa razão, em suas obras, Georgescu-Roegen passou a incluir a expressão “decrescimento” a fim de demonstrar a necessidade de repensar a fórmula de crescimento sem limitações.

A partir de 2008, quando então ocorreu a Primeira Conferência Internacional sobre o Decrecimento, em Paris (capital que ainda concentra avançados estudos sobre o tema), o termo foi lapidado pelo professor de economia Serge Latouche. Nas Américas, a propagação dos estudos relacionados ao decrecimento ocorreu durante a primeira Conferência Internacional sobre o Decrecimento nas Américas, em 2012, realizada em Montreal e Quebec/Canadá (MARINHO, 2014, p. 37, 39).

Latouche contrapõe a sociedade do consumo e afirma que este modelo não é sustentável e, por isso, não é desejável. Justifica que o modelo amplia a quantidade de desigualdades e injustiças, cria um bem-estar ilusório e produz para os ricos uma sociedade convencional dependente de uma antissociedade enferma por sua riqueza (LATOUCHE, 2009, p. 17-18).

Certo é que conceituar o decrecimento é um desafio. Por isso, Latouche defende que o decrecimento não é em si um conceito, mas uma mudança de modelo de vida em sociedade:

A palavra de ordem decrecimento tem assim, sobretudo, como objeto marcar fortemente o abandono do objetivo do crescimento pelo crescimento, objetivo esse cujo motor não é senão a procura do lucro pelos detentores do capital, e cujas

consequências são desastrosas ao meio ambiente. Em último caso, conviria falar de “acrescimento”, como se fala de “a-teísmo”, em vez de “de-crescimento”. Trata-se, muito precisamente, do abandono de uma fé ou de uma religião: a da economia, do crescimento, do progresso e do desenvolvimento. (LATOUCHE, 2006a, p. 13-14).

O decrescimento seria, então, um estandarte em busca de um “projeto alternativo para uma política do pós-desenvolvimento” (LATOUCHE, 2006a, p. 14).

Para Bayon, Flipo y Schneider (2010, p. 85), o decrescimento é um termo que serve para agrupar setores diversos que objetivam reduzir a dimensão física do sistema econômico por razões ecológicas, sociais e democráticas. Aduzem os autores que se trata de reunir diversos setores descontentes com a ideia de crescimento.

De forma mais contemporânea, na obra *Decrecimiento: un vocabulario para una nueva era*, Giacomo D’Alisa, Federico Demaria e Giorgos Kallis (2015, p. 38-40) formulam uma definição geral da estrutura interpretativa do decrescimento e suas aspirações, como é entendido hoje, o qual se compreende acertado haja vista a profundidade da análise:

El decrecimiento es, primordialmente, una crítica a la economía del crecimiento. Reclama la descolonización del debate público hoy acaparado por lenguaje economicista y defiende la abolición del crecimiento económico como objetivo social. Además de esto, el decrecimiento representa también una dirección deseada, en la que las sociedades consumirán menos recursos y se organizarán y vivirán de modos distintos a los actuales. “Compartir”, “simplicidad”, “convivencialidad”, “cuidado” y “procomún” (commons) son significados esenciales para definir el aspecto que tal sociedad tendría. [...] Los economistas ecológicos definen el decrecimiento como una reducción equitativa de la producción y de consumo, que disminuye los flujos de energía y materias primas. El decrecimiento aporta un marco básico que vincula diversas ideas, conceptos y propuestas (Demaria et al., 2013). Sin embargo, hay pocos centros de gravedad dentro de este marco. El primero es la crítica al crecimiento. Luego está la crítica al capitalismo, un sistema de organización que exige perpetuar el crecimiento. Otras dos corrientes de peso en la literatura sobre el decrecimiento son, primero, la crítica al PIB, y segundo, la crítica a la mercantilización, el proceso de convertir los productos sociales y los servicios y relaciones socioecológicas en mercancías con un valor monetario. No obstante, el decrecimiento no se limita a la crítica. En su aspecto constructivo, el imaginario decrecentista se centra en torno a la economía reproductiva de la atención, y en la recuperación de antiguos —y en la creación de nuevos— comunes (procomún). Cuidar en común estaría representado por nuevas formas de vivir y de producir, como las ecocomunidades y las cooperativas, o en conceptos como la renta básica y el techo de ingresos, instituciones estas que liberarían tiempo de trabajo remunerado y permitirían disponer de él para actividades comunitarias y de cuidado.

Como se evidencia, o crescimento perpétuo pregado pelo capitalismo é objeto de questionamento. Assim também, o método de medir esse “crescimento” da sociedade é questionado, especialmente em razão de seus indicadores meramente econômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB). Parte-se não somente de críticas, mas de um estímulo à orientação da vida comunitária com a criação de novos bens comuns (*commons*).

Na abordagem dos conceitos de decrescimento, o primeiro pensamento que surge à mente é a sua pretensa utopia. Latouche não esconde tal condição. Por isso, explica que o necessário é uma atitude mais radical de tudo que já foi feito. Afirma que o caminho a ser trilhado é de uma revolução cultural, pois todos os regimes modernos pregaram e pregam o produtivismo. Ao cabo, tal revolução culminaria na refundação do político (LATOUCHE, 2009, p. 40).

Para tal revolução, a obra de Latouche propõe um círculo virtuoso do decrescimento sereno a partir de oito “erres”: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar. Os elementos do círculo virtuoso visam a uma mudança objetiva de valores, revisão de conceitos, como pobreza e riqueza, desapego à filosofia meramente capitalista, redistribuição de riquezas entre os países do Norte e do Sul, a valorização da produção local, reduzir o consumo e combater o desperdício por meio do reuso e reciclagem (LATOUCHE, 2009, p. 42-59).

Uma das questões debatidas sobre o tema é como convencer os países do Sul (muitos subdesenvolvidos e outros em desenvolvimento) de que o crescimento ilimitado e o desenvolvimento do modelo atual, ao qual os países do Norte estão habituados, é prejudicial e que há um modelo alternativo de sociedade a ser observado. Latouche argumenta que o exemplo das nações “desenvolvidas” é a possibilidade de os países do Sul adentrarem num “equilíbrio pós-industrial”, ou “pós-capitalismo”, de modo que os recursos naturais destes países sejam preservados e utilizados para o desenvolvimento local, evitando-se que a Etiópia e a Somália, por exemplo, no auge da fome, permaneçam condenados a “exportar alimentos para animais domésticos, enquanto engordamos o nosso gado para abate com os bagaços de soja semeados nas queimadas da floresta amazônica” (LATOUCHE, 2006b, p. 225-226).

O decrescimento busca, portanto, uma reavaliação dos valores da sociedade e a compressão de que o desenvolvimento apenas econômico não é sinônimo de preservação da vida humana, pois a reflexão é direcionada a perceber que o modelo atual é eficaz tão somente a uma sobrevivência ao custo de futuras gerações, com perspectivas alarmantes do contexto que herdarão.

## Conclusão

Enquanto as previsões de estudos técnicos são confirmadas com dados alarmantes acerca de danos à biosfera, que comprometem a sustentabilidade do sistema, em prejuízo das futuras gerações, observa-se que há um esforço para desconstrução de modelos pré-concebidos. É dizer, o sistema do capital apenas pelo capital passa a ser controvertido no que toca ao custo a longo prazo para a humanidade.

Enquanto o desenvolvimento econômico é movimentado por metas e resultados efêmeros, a sustentabilidade ambiental equivale ao desenvolvimento com solidariedade sincrônica e ética para benefícios longevos.

O “novo” constitucionalismo latino-americano, neste artigo abordado a partir da evolução constitucional ocorrida no Equador e na Bolívia, demonstra que outras variáveis devem ser consideradas para que a sociedade alcance o desenvolvimento. Uma delas é aceitar que a natureza é a origem da vida e da sobrevivência da espécie humana. Logo, não é concebível que um sistema finito seja absorvido a ponto de superar sua capacidade regenerativa, o que representa um cheque especial ecológico do qual toda a humanidade é devedora.

Todavia, tais cartas políticas vão além ao reconhecer o direito do bem-viver não apenas como objetivo ecossistêmico, mas também econômico e político, a fim de garantir um meio ambiente saudável.

A partir da visão constitucional do Equador e da Bolívia, denota-se que o crescimento sem limite não é desejável. Nesse sentido, a teoria do decrescimento, que nasce na Europa (no Norte, com alto nível de desenvolvimento nos padrões atuais), possui convergência com princípios básicos encontrados naqueles países latino-americanos. Isso porque o decrescimento se refere a uma desconstrução do modelo econômico, que envolve reavaliar o valor da vida humana e os valores que a sociedade busca para a sua manutenção, sendo que um dos passos para que isso ocorra é admitir que os insumos do planeta não são infundáveis.

Em que pese os eventos climáticos clamarem por mudanças, não é difícil perceber os traços utópicos dos institutos Direitos da Natureza e Decrescimento. Entretanto, verifica-se que os esforços geraram não só uma teoria ventilada no mundo científico e acadêmico (no caso, o decrescimento), mas sim a positivação jurídica da proteção da natureza como sujeito de direitos, consubstanciada em valores culturais locais da América Latina, ao invés de simples reprodução do direito europeu, como se constata nas constituições do Equador e da Bolívia.

Portanto, o “novo” constitucionalismo latino-americano e a teoria do decrescimento convergem em busca da sustentabilidade, pois coadunam com o

reconhecimento dos limites da biosfera e com o debate acerca do modelo atual de desenvolvimento, especialmente no que se refere a compreender a necessidade de uma reavaliação de valores, a qual, a exemplo dos povos andinos, pode residir na observação das características interiores das comunidades tradicionais.

## Referências

- ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011.
- ALVES, JED. O crescimento da população mundial até 2100, **Ecodebate**, Rio de Janeiro, 31/07/2015, IHU, Instituto Humanitas Unisinos. O impressionante crescimento da população humana através da história. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/566517-o-impressionante-crescimento-da-populacao-humana-atraves-da-historia>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- AVILA, Ramiro. **En defensa del neoconstitucionalismo transformador**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2012.
- BAYON, D.; FLIPO, D.; SCHNEIDER, F. **Decrecimiento**: 10 preguntas para comprenderlo y debatirlo. Barcelona: El Viejo Topo, 2010.
- BOLIVIA. Constitución Política del Estado (CPE) 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRAGA, Tania Moreira. Desenvolvimento local endógeno: entre a competitividade e a cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, n. 5, p. 23, nov. 2001. Disponível em: <http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/63> . Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Taxa de desmatamento na Amazônia Legal. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/15259-governo-federal-divulga-taxa-de-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html> . Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.) **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. Recife: INPSO/FUNDAJ, 1994. 262p.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.
- CARVALHO, P. G. M; BARCELLOS, F. C. Mensurando a sustentabilidade. In: MAY, Peter H. (org.) **Economia do Meio Ambiente**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018. p. 143-177.
- CHENG, Lijing **et al.** How fast are the oceans warming? **Science**, v. 363. n. 6423, p. 128-129, 2019. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/363/6423/128/tab-pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- D'ALISA, Giacomo; DEMARIA, Federico; KALLIS, Giorgos. **Decrecimiento**: un vocabulario para una nueva era. Quito: Icaria editorial, 2015.

EQUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. The State of The World’s Forests: forest pathways to sustainable development. Rome: ONU, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9535EN/i9535en.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2012.

HAWKEN, Paul. **A Ecologia do Comércio**. HarperCollins: Canada, 1994.

IPCC – THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Global Warming of 1.5 °C. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

KERK, Guert Van; MANUEL, Arthur R. A comprehensive index for a sustainable society: The SSI – the Sustainable Society Index. **Ecological Economics**, v. 66, p. 228-242, jun. 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921800908000438>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**: cómo salir del imaginário dominante? Barcelona: Icaria Editorial, 2006a.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Tradução de António Veigas. Portugal: Librairie Arthème Fayard, 2006b.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. 1.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito? **Proposta**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 71, p. 1-5, fev. 1997.

LEITE, R. M. L. Estado de Direito Ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito Ambiental de segunda geração. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M (orgs). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 223-260.

MANSHOLT, Sicco. **La Cris**: Conversations avec Janine Delaunay. Paris: Stock. 1974.

MARINHO, Lina Raquel de Oliveira. **Decrescimento e consequências humanas**: ouvindo as vozes da resistência. Rio de Janeiro: Gramma, 2014.

MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento** [1972]. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1978. 200 p.

MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento**: a atualização de 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

MILMAN, Oliver; SMITH, David; CARRINGTON, Damian. Donald Trump confirms US will quit Paris climate agrément. **The Guardian**, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2017/jun/01/donald-trump-confirms-us-will-quit-paris-climate-deal>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NOSSO FUTURO COMUM – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, 1987. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção Quadro sobre mudança do clima. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RODRIGUES, I. N.; LEONARDELLI, P. P. A influência da densidade populacional no desenvolvimento sustentável. In: MEZZAROBBA, Orides **et al.** (orgs.). **Direito e sustentabilidade**. v. 13. 1. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 112-131. Coleção Conpedi/Unicuritiba.

SACHS, Ignacy. Estratégias para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SOUZA, Rafael Speck de. Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição de 1988. 2017. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects: the 2015 revision, key findings and advance tables. New York: United Nations, 2015. Disponível em: [https://esa.un.org/unpd/wpp/publications/files/key\\_findings\\_wpp\\_2015.pdf](https://esa.un.org/unpd/wpp/publications/files/key_findings_wpp_2015.pdf) Acesso em: 10 mar. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Ed. Planeta Verde, 2014. p. 67-84.

WWF – WORLD WIDE FOR NATURE. Planeta Vivo: Relatório 2014. Suíça: WWF, 2014. Disponível em: [http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/sumario\\_executivo\\_planeta\\_vivo\\_2014.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/sumario_executivo_planeta_vivo_2014.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.